

A. I. N º - 057039.0010/10-6
AUTUADO - CASA DO CARTUCHO LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA ARAÚJO SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 26. 07. 2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0216-01/11

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O sujeito passivo comprovou a contabilização de parte das operações discriminadas na autuação. Infração parcialmente elidida. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DOCUMENTOS FISCAIS E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS PRÓPRIOS. Excluídos da autuação os débitos referentes a saídas beneficiadas com redução da base de cálculo. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/12/2010, exige ICMS no valor de R\$ 10.402,49, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de setembro de 2006, março, maio, agosto, outubro e novembro de 2007. Foi lançado imposto no valor de R\$ 2.283,08, mais multa de 70%.
2. Deixou de recolher o ICMS em função de divergências entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a setembro de 2007. Foi lançado imposto no valor de R\$ 8.119,41, mais multa de 60%.

O autuado apresenta defesa (fls. 375 a 379) e, referindo-se à infração 1, afirma que as Notas Fiscais nºs 24617, 66, 43800, 985367, 312358, 2945, 30450, 25068 e 87158 foram escrituradas nos seus livros Registro de Entradas nºs 1, 2 e 3, conforme indicado às fls. 377 e 378 e comprovado pelas fotocópias desses citados livros às fls. 388 a 401.

Quanto à infração 2, diz que os produto relacionados nesse item do lançamento são os seguintes: adaptadores, recargas, cartuchos, roteadores, câmaras, estabilizadores, disquetes, cartão de memória, filtros, licenças de uso (suportes ópticos) e pen drive.

Reportando-se à legislação vigente à época dos fatos, afirma que o art. 87, inc. V, do RICMS-BA, retificado pela Alteração nº 4, introduzida pelo Decreto nº 6.903/97, informava que teriam reduzida a base de cálculo *“as operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), bem como com suprimentos para armazenamento de dados e outros de uso exclusivo em informática, inclusive automação, em 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%”*.

Menciona que, em 12/04/07, foi acrescentado, ao art. 87 do RICMS-BA, o Anexo 5-A com a finalidade de esclarecer quais os produtos que eram considerados como de uso exclusivo em informática. Aduz que nesse citado Anexo já constavam os produtos acima mencionados como sendo de uso exclusivo em informática, sendo, portanto, já beneficiados com a mencionada redução de base de cálculo. Conclui que, assim, conforme o Anexo 5-A, os produtos acima relacionados são de uso

exclusivo em informática. Solicita que seja retroagido o benefício desse Anexo, já que antes dele a legislação não era clara em relação aos produtos beneficiados com a redução da base de cálculo.

Ao finalizar sua defesa, o autuado solicita que a infração 1 seja julgada procedente em parte e que seja decretada a improcedência da infração 2.

Na informação fiscal, fls. 404 e 405, referindo-se à infração 1, a autuante afirma que, após verificação no livro de Registro de Entradas, constatou que algumas notas fiscais listadas na autuação foram registradas. Diz que essas notas fiscais que foram registradas foram excluídas da autuação, tendo o valor do imposto devido passado para R\$ 1.225,32.

Quanto à infração 2, assevera que as mercadorias câmera digital, porta DVD, porta disquetes, etiquetas, MP4 e caixa de som não têm redução de base de cálculo. Destaca que as mercadorias estabilizadores, cartuchos e tintas utilizadas como refil para cartuchos foram acrescentadas pela Alteração nº 93, introduzida pelo Decreto nº 10.459, com efeitos a partir de 19/09/2007, e, desse modo, não gozam do benefício da redução da base de cálculo.

Ao finalizar, sugere que a infração 1 seja julgada procedente em parte, no valor de R\$ 1.225,32, e que a infração 2 seja mantida em sua totalidade.

Notificado acerca da informação fiscal, fl. 409, o autuado voltou a se pronunciar nos autos (fl. 411), argumentando que a Nota Fiscal nº 22374 está escriturada no Registro de Entradas nº 1, página 53. À fl. 416, apresenta fotocópia de seu Registro de Entradas com o lançamento da referida nota fiscal.

Em novo pronunciamento, fls. 421 e 422, a autuante afirma que, após verificação, constatou que a Nota Fiscal nº 22374 estava escriturada no livro fiscal próprio e, assim, deveria ser excluída da autuação. Após a exclusão dessa nota fiscal, o valor devido na infração 1 passou para R\$ 538,53.

VOTO

Trata a infração 1 da falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$ 2.283,08, apurado mediante a constatação da ocorrência de operações de entradas de mercadorias sem registro na escrita fiscal.

Em sua defesa, o autuado afirma que as Notas Fiscais nºs 24617, 66, 43800, 985367, 312358, 2945, 30450, 25068 e 87158 foram escrituradas nos livros Registro de Entradas nºs 1, 2 e 3. Posteriormente, o autuado diz que a Nota Fiscal nº 22374 também está lançado no livro Registro de Entradas nº 1. Como prova desses argumentos, o autuado acosta ao processo fotocópias de páginas desses referidos livros, onde consta o registro dessas citas notas fiscais.

Na informação fiscal, a autuante diz que, após verificação nos livros Registro de Entradas, constatou que as notas fiscais citadas na defesa e no pronunciamento posterior estavam registradas e, portanto, deveriam ser excluídas da infração em comento. Elaborou novo demonstrativo de débito, tendo o valor devido na infração 1 passado de R\$ 2.283,08 para R\$ 538,53.

Acato o resultado da informação fiscal, pois está respaldado em documentação probante acostada ao processo. Dessa forma, a infração 1 subsiste parcialmente no valor de R\$ 538,53, conforme apurado na informação fiscal, ficando o demonstrativo de débito de acordo com o de fl. 421.

A infração 2 trata da falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$ 8.119,41, em razão de divergências entre os valores constantes em documentos fiscais e os lançados nos livros fiscais.

Em sua defesa, o autuado afirma que as citadas divergências decorreram da aplicação da redução de base de cálculo prevista no art. 87, V, do RICMS-BA. Discorre sobre as modificações introduzidas nesse dispositivo regulamentar e, em seguida, afirma que os produtos em questão são de uso exclusivo em informática (conforme o Anexo 5-A) e solicita que seja retroagido o benefício do referido Anexo. Na informação fiscal, a autuante diz que uma parte dos produtos relacionados nesse item do lançamento não se refere a mercadorias com direito a redução da base de cálculo; ao passo que a outra parte é referente a produtos que foram acrescentados ao Anexo 5-A pela Alteração do RICMS-BA nº 93, com efeitos a partir de 19/09/07, após o período abrangido nesse item da autuação.

Conforme o demonstrativo de fls. 25 a 38, os produtos arrolados na infração em comento são os seguintes: fone de ouvido; caixa de som; porta CD; câmera; microsystem; transformador; pasta térmica; carregador de pilha; suporte; aspirador; tomada; cabo externo; mesa; gabinete; gaveta; MP3; MP4; ferro de solda; bateria; antena; alicate; filtro; marcador de cabo; transformador; kit ferramenta; abraçadeira; estabilizador; cabo; controle remoto universal; adaptador; caneta; pilha; lanterna; papel; maleta para notebook; carteira para palm; cartucho; recarga cartucho; disquete; etiqueta; fita para impressora; licença de uso; fita para limpeza; pen drive e roteador.

Ressalto que a redução de base de cálculo do ICMS é uma espécie de benefício fiscal e, portanto, a legislação a ela aplicada deve ser interpretada de forma literal. Desse modo, não é possível que a legislação vigente à época dos fatos seja interpretada segundo o princípio da retroatividade benigna, conforme solicitado pelo autuado em sua defesa. Saliento que esse pedido poderia ser atendido se a legislação em comento fosse meramente interpretativa, o que não é o caso.

Para as operações relacionadas na autuação, ocorridas no período de janeiro de 2006 a março de 2007, a redação do art. 87, inc. V, do RICMS-BA, vigente à época, a ser aplicada era a seguinte:

Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

[...]

V - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), bem como com suprimentos para armazenamento de dados e outros de uso exclusivo em informática, inclusive automação, em 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%;

Com base no dispositivo acima transscrito, não há correção a fazer na infração em comento quanto às operações ocorridas no período de janeiro de 2006 a março de 2007, pois os produtos listados na autuação não são de uso exclusivo em informática e nem se classificavam como suprimentos para armazenamento de dados.

A partir do mês de abril de 2007, o inciso V do art. 87 do RICMS-BA, com a Alteração nº 87, passou a ter a seguinte redação:

Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

[...]

V - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), inclusive automação, bem como com suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão, indicados no Anexo 5-A, em 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%;

Com essa nova redação do inciso V do artigo 87 do RICMS-BA, foi introduzido o Anexo 5-A ao RICMS-BA. Dessa forma, as operações listadas na infração em análise a partir do mês de abril de 2007 devem, portanto, ser apreciadas à luz do referido Anexo 5-A, sendo que a redução da base de cálculo em comento alcança apenas os produtos descritos nesse Anexo, relacionados com as posições da NCM ali indicadas.

Examinado os produtos relacionados na autuação após o advento do Anexo 5-A, constato que a infração 2 merece ser retificada, para que se exclua da exigência fiscal, as operações relacionadas ao produto “roteador” (NCM 8517.62.4), o qual está relacionado nesse referido anexo.

Os produtos cartuchos, recargas e tintas, câmeras, formulários contínuos, miniventiladores para montagem de computadores, “no breaks” e estabilizadores só foram incluídos no referido Anexo 5-A em 19/09/07, período não mais abrangido pela ação fiscal. Ressalto que os produtos “cartão de memória” e “pen drive”, estiveram relacionados no Anexo 5-A no período de 19/09/07 a 08/09/09, período que não abrange as operações relacionadas na autuação com esses produtos.

Uma vez excluídas as parcelas referentes às operações de saídas de roteadores, os valores a recolher

nos meses de abr/07 e set/07 sofrem as seguintes retificações:

Mês	N. Fiscal	Produto	Débito Original	Exclusão	Débito Retificado
abr/07	42727	Roteador	244,24	40,76	203,48
set/07	989	Roteador	79,18	27,90	51,28

Após as retificações acima, mantendo-se inalterados os débitos referentes aos demais meses, a infração 2 subsiste parcialmente no valor de R\$ 8.050,75.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$ 8.589,28.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **057039.0010/10-6**, lavrado contra **CASA DO CARTUCHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.589,28**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 538,53 e de 60% sobre R\$ 8.050,75, previstas no artigo 42, incisos III e II, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR